



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

C Ó R D Ã O

7ª TURMA

VMF/mas/hcf/drs

RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO.

O conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2º, da CLT, é definido pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". É no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários executam seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se encontram presentes os requisitos de "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". Além disso, o art. 12, "a", da Lei n° 6.019/1974 dispõe que é assegurado ao trabalhador temporário "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora" inclusive benefícios previstos em normas coletivas. Nessa senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo o enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de legalmente lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-119-43.2012.5.09.0008**, em que é Recorrente **EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES.**

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão a fls. 337-339, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento a fls. 341-348, alegando, em síntese, que o recurso merecia regular processamento.

O Sindicato apresentou contraminuta a fls. 353-357. Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certificado a fls. 358.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

A reclamada, na minuta de agravo de instrumento, suscita que a Corte regional, ao denegar o seguimento do recurso de revista, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Aponta



PROCESSO Nº TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458 do CPC.

Não prospera a alegação, visto que o juízo de admissibilidade do recurso de revista pelo órgão regional constitui procedimento previsto em lei.

O juízo de admissibilidade dúplice do recurso de revista exige que a Corte regional analise previamente os pressupostos tanto extrínsecos quanto intrínsecos, estando contida nestes a aferição de violação de dispositivo legal e constitucional e divergência jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 896 da CLT.

A decisão proferida pelo juízo *a quo* não tem o condão de vincular o juízo *ad quem*, por isso assegura-se à parte, em caso de denegação de seguimento do recurso, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, via ora utilizada pela reclamada.

Logo, a regular interposição do agravo de instrumento finda por denotar o uso pela reclamada de todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita obediência à legislação vigente e aos pertinentes postulados constitucionais.

Portanto, permanecem intactos os dispositivos constitucionais e legais apontados, não se cogitando em ofensa ao contraditório e à ampla defesa nem em negativa de prestação jurisdicional.

Nego provimento.

2.2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná - SINEEPRE), para reconhecer a sua legitimidade para representar os empregados da reclamada, que prestam serviço a outras empresas na condição de trabalhadores temporários e,



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

por conseguinte, condená-la no recolhimento da contribuição sindical ao referido sindicato, pelos fundamentos abaixo delineados:

Importa consignar que a insurgência limita-se à contribuição sindical dos empregados temporários e à contribuição assistencial dos não filiados ao Sindicato.

Registra-se que a legitimidade para representar os empregados das empresas demandadas não é contestada, tanto assim, que as rés afirmaram que a contribuição sindical e a contribuição assistencial (dos filiados) foram devidamente recolhidas em favor do Sindicato autor. O que sustentam as rés é que a contribuição sindical obrigatória dos empregados temporários é devida ao sindicato representante da categoria profissional das empresas tomadoras de serviços, nos termos do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e que a contribuição assistencial é devida apenas pelos filiados.

.....

Quanto à contribuição sindical obrigatória dos empregados temporários, ao contrário do que entendem as rés, é devida ao sindicato da categoria profissional da empregadora e não ao sindicato representante da categoria profissional dos trabalhadores das tomadoras de serviço, não obstante se reconheça o direito à isonomia preconizado pelo art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Nesse aspecto, frisa-se que a assertiva não obsta o direito ao salário equitativo e demais vantagens previstas nas convenções coletivas da categoria econômica e profissional das tomadoras de serviços terceirizados e/ou temporários.

Além disso, o trabalho temporário pressupõe a colocação do autor em empresas distintas e de natureza econômica diversas durante o mesmo ano, o que torna inviável o entendimento de que a contribuição sindical obrigatória se destina ao sindicato da categoria profissional da empresa tomadora de serviços e de que são os verdadeiros representantes da categoria dos temporários.

O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante de seu empregador, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, salvo quanto às categorias profissionais diferenciadas, que são definidas pela



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

própria profissão ou função exercida pelo empregado (art. 511, § 3º da CLT), o que não ocorre no presente caso.

Frisa-se que as rés têm como atividade empresarial principal a prestação de serviços terceirizados e a locação de mão-de-obra temporária (nos moldes da Lei 6.019/74), colocando à disposição trabalhadores terceirizados e temporários nas empresas tomadoras.

Logo, é devida a contribuição sindical obrigatória dos trabalhadores temporários em favor do Sindicato autor, uma vez que incontroverso a ausência de repasse da contribuição sindical.

REFORMO EM PARTE para condenar a ré Employer Org. de Recursos Humanos Ltda. a recolher a contribuição sindical dos trabalhadores temporários em favor do Sindicato autor.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustentou, em suma, que o autor não possui legitimidade para representar os trabalhadores temporários contratados sob a égide da Lei nº 6.019/74, uma vez que concernente entidade sindical representa tão somente os seus empregados efetivos internos. Asseverou que aos trabalhadores temporários são assegurados os mesmos benefícios devidos aos empregados efetivos do tomador de serviços. Ponderou que foram as entidades sindicais de representação de classe dos empregados efetivos do tomador de serviço e não o SINEEPRES que negociaram as condições salariais e demais benefícios que incidem também em relação aos temporários, em razão do tratamento isonômico legalmente conferido a esses trabalhadores. Defendeu que o enquadramento sindical do trabalhador temporário está vinculado ao mesmo sindicato que representa os empregados da tomadora de serviços. Salientou também que o labor desenvolvido pelos trabalhadores temporários, consoante o § 2º do art. 511 da CLT, mantém similitude com a atividade econômica dos empregados da tomadora de serviços e não com a empresa de trabalho temporário, a qual figura como mero agente de intermediação de mão de obra para o contratante do trabalhador temporário. Apontou violação dos arts. 8º, III, V e VI, da Constituição Federal; 515, § 2º, e 580 da CLT; e 12 da Lei nº 6.019/74.

O enquadramento sindical adequado dos trabalhadores contratados por empresa interposta para prestar serviços nas



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

dependências de outras empresas, denominada de tomadora de serviços, é fundamental, sob pena de não serem asseguradas a esses trabalhadores as garantias sindicais, consagradas no capítulo da Constituição Federal que dispõe sobre os direitos sociais.

A multiplicidade de tomadores de serviço, que compõe diversas categorias econômicas, e a temporariedade dos contratos de trabalhos firmados por concernentes trabalhadores, acaba por lhes inviabilizar a associação, diante da ausência de clareza da categoria econômica que os congregam e da identidade das condições de trabalho.

Destaque-se que a finalidade social da Lei n° 6.019/1974 é viabilizar a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Outrossim, o conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2°, da CLT, assim é definido:

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Com efeito, é no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários exercem seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se verifica a presença de solidariedade de interesses e a execução de atividades idênticas, similares ou conexas com os próprios empregados da tomadora.

Logo, de acordo com o disposto no art. 511, § 2°, da CLT, trabalhador temporário não constitui categoria profissional.

Além disso, o art. 12, "a", da Lei n° 6.019/1974 ao garantir aos trabalhadores temporários "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora", consequentemente lhes assegura também as vantagens previstas em normas coletivas.

Nessa senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora.

Desvinculados se encontram esses trabalhadores da categoria conferida à atividade preponderante da empresa de locação de mão de obra, mera administradora dos contratos.

Saliente-se que dificuldades logísticas concernentes ao recolhimento da contribuição sindical não podem figurar como óbices ao correto enquadramento sindical, considerando que a finalidade principal das entidades sindicais reside na defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos da categoria que representam.

Não bastasse isso, o autor (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná - SINEEPRE), representa uma gama de trabalhadores que não ostentam entre si similitude das atividades desenvolvidas, uma vez que representa desde leituristas de medidores a trabalhadores temporários, os quais podem exercer qualquer ramo da atividade econômica, inclusive a atividade fim do tomador de serviços.

Portanto, a Corte regional ao reconhecer que o Sindicato-autor tem legitimidade para representar os empregados da reclamada violou o art. 515, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT e na Resolução Administrativa n° 928/2003, passo ao julgamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 320 - 321), à representação processual (fls. 298) e ao preparo (fls. 250-257, 287, 319, 332 e 333), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná - SINEEPRE), para reconhecer a sua legitimidade para representar os empregados da reclamada, que prestam serviço a outras empresas na condição de trabalhadores temporários e, por conseguinte, condená-la no recolhimento da contribuição sindical ao referido sindicato, pelos fundamentos abaixo delineados:

Importa consignar que a insurgência limita-se à contribuição sindical dos empregados temporários e à contribuição assistencial dos não filiados ao Sindicato.

Registra-se que a legitimidade para representar os empregados das empresas demandadas não é contestada, tanto assim, que as rés afirmaram que a contribuição sindical e a contribuição assistencial (dos filiados) foram devidamente recolhidas em favor do Sindicato autor. O que sustentam as rés é que a contribuição sindical obrigatória dos empregados temporários é devida ao sindicato representante da categoria profissional das empresas tomadoras de serviços, nos termos do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e que a contribuição assistencial é devida apenas pelos filiados.

.....

Quanto à contribuição sindical obrigatória dos empregados temporários, ao contrário do que entendem as rés, é devida ao sindicato da categoria profissional da empregadora e não ao sindicato representante da categoria profissional dos trabalhadores das tomadoras de serviço, não



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

obstante se reconheça o direito à isonomia preconizado pelo art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Nesse aspecto, frisa-se que a assertiva não obsta o direito ao salário equitativo e demais vantagens previstas nas convenções coletivas da categoria econômica e profissional das tomadoras de serviços terceirizados e/ou temporários.

Além disso, o trabalho temporário pressupõe a colocação do autor em empresas distintas e de natureza econômica diversas durante o mesmo ano, o que torna inviável o entendimento de que a contribuição sindical obrigatória se destina ao sindicato da categoria profissional da empresa tomadora de serviços e de que são os verdadeiros representantes da categoria dos temporários.

O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante de seu empregador, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, salvo quanto às categorias profissionais diferenciadas, que são definidas pela própria profissão ou função exercida pelo empregado (art. 511, § 3º da CLT), o que não ocorre no presente caso.

Frisa-se que as rés têm como atividade empresarial principal a prestação de serviços terceirizados e a locação de mão-de-obra temporária (nos moldes da Lei 6.019/74), colocando à disposição trabalhadores terceirizados e temporários nas empresas tomadoras.

Logo, é devida a contribuição sindical obrigatória dos trabalhadores temporários em favor do Sindicato autor, uma vez que incontroverso a ausência de repasse da contribuição sindical.

REFORMO EM PARTE para condenar a ré Employer Org. de Recursos Humanos Ltda. a recolher a contribuição sindical dos trabalhadores temporários em favor do Sindicato autor.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta, em suma, que o autor não possui legitimidade para representar os trabalhadores temporários contratados sob a égide da Lei nº 6.019/74, uma vez que concernente entidade sindical representa tão somente os seus empregados efetivos internos. Assevera que aos trabalhadores temporários são assegurados os mesmos benefícios devidos aos empregados efetivos do tomador de serviços. Pondera que foram as entidades sindicais de representação de classe dos empregados efetivos do tomador de serviço



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

e não o SINEEPRES que negociaram as condições salariais e demais benefícios que incidem também em relação aos temporários, em razão do tratamento isonômico legalmente conferido a esses trabalhadores. Defende que o enquadramento sindical do trabalhador temporário está vinculado ao mesmo sindicato que representa os empregados da tomadora de serviços. Salaria também que o labor desenvolvido pelos trabalhadores temporários, consoante o § 2º do art. 511 da CLT, mantém similitude com a atividade econômica dos empregados da tomadora de serviços e não com a empresa de trabalho temporário, a qual figura como mero agente de intermediação de mão de obra para o contratante do trabalhador temporário. Apontou violação dos arts. 8º, III, V e VI, da Constituição Federal; 515, § 2º, e 580 da CLT; e 12 da Lei nº 6.019/74.

O enquadramento sindical adequado dos trabalhadores contratados por empresa interposta para prestar serviços nas dependências de outras empresas, denominada de tomadora de serviços, é fundamental, sob pena de não serem asseguradas a esses trabalhadores as garantias sindicais, consagradas no capítulo da Constituição Federal que dispõe sobre os direitos sociais.

A multiplicidade de tomadores de serviço, que compõe diversas categorias econômicas, e a temporariedade dos contratos de trabalhos firmados por concernentes trabalhadores, acaba por lhes inviabilizar a associação, diante da ausência de clareza da categoria econômica que os congregam e da identidade das condições de trabalho.

Destaque-se que a finalidade social da Lei nº 6.019/1974 é viabilizar a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Outrossim, o conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2º, da CLT, assim é definido:

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

Com efeito, é no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários exercem seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se verifica a presença de solidariedade de interesses e a execução de atividades idênticas, similares ou conexas com os próprios empregados da tomadora.

Logo, de acordo com o disposto no art. 511, § 2º, da CLT, trabalhador temporário não constitui categoria profissional.

Além disso, o art. 12, "a", da Lei nº 6.019/1974 ao garantir aos trabalhadores temporários "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora", consequentemente lhes assegura também as vantagens previstas em normas coletivas.

Nessa senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora.

Desvinculados se encontram esses trabalhadores da categoria conferida à atividade preponderante da empresa de locação de mão de obra, mera administradora dos contratos.

Saliente-se que dificuldades logísticas concernentes ao recolhimento da contribuição sindical não podem figurar como óbices ao correto enquadramento sindical, considerando que a finalidade principal das entidades sindicais reside na defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos da categoria que representam.

Não bastasse isso, o autor (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná - SINEEPRE), representa uma gama de trabalhadores que não ostentam entre si similitude das atividades desenvolvidas, uma vez que representa desde leituristas de medidores a



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

trabalhadores temporários, os quais podem exercer qualquer ramo da atividade econômica, inclusive a atividade fim do tomador de serviços.

Portanto, a Corte regional ao reconhecer que o Sindicato-autor tem legitimidade para representar os empregados da reclamada violou o art. 515, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, **conheço do recurso de revista** por violação do art. 515, § 2º, da CLT

2 - MÉRITO

2.2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Em face dos fundamentos expostos e conhecido o recurso de revista, por violação do art. 515, § 2º, da CLT, **dou-lhe provimento** para reconhecer a ilegitimidade do autor para representar os empregados da reclamada, que prestam serviço a outras empresas na condição de trabalhadores temporários e, por conseguinte, excluir da condenação o recolhimento da contribuição sindical, restabelecendo, por outros fundamentos, a sentença que julgou improcedente a ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade do autor para representar os empregados da reclamada que prestam serviço a outras empresas na condição de trabalhadores temporários e, por conseguinte, excluir da condenação o recolhimento da contribuição sindical, restabelecendo, por outros fundamentos, a sentença que julgou improcedente a ação.

Brasília, 9 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO N° TST-RR-119-43.2012.5.09.0008

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000FEC8A68030B5FC.